

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, faz saber que a câmara municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei.

Código Tributário Municipal

Artº 1º. Este código estabelece o sistema tributário municipal.

Artº 2º. O sistema municipal é subordinado:

- I. A Constituição Federal.
- II. As Resoluções do Senado Federal.
- III. A Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- IV. Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de Setembro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas, digo, de normas gerais de Direito Tributário.

TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Artº 3º. A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, Decretos e as normas complementares que versarem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

Parágrafo único - Das normas complementares das Leis e dos Decretos:

I. As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pela autoridades administrativas.

II. As decisões dos órgãos competentes das

instâncias administrativas.

III. As práticas reiteradamente observados pelas autoridades administrativas.

II. Os convênios que o Município celebra com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

CAPITULO II

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 4º. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste código.

Parágrafo único. Em atenção às peculiaridades de cada tributo poderá o chefe da Fiscalização estabelecer novos prazos para pagamento, com uma antecedenção que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 5º. De acordo com as instruções expedida pelo chefe da Fiscalização poderá ser concedido 10% (dez por cento) dos descontos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 6º. Quando recolhidos, digo não recolhidos na época determinadas, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I. multa de mora;
- II. correção monetária;
- III. multa por infração

§ 1º. A multa de mora, calculada sobre o débito será de 10% (dez por cento) para cada parcela em que foi efetuado o pagamento fora do prazo estipulado.

§ 2º. A correção monetária será fixada pelo Tesoureiro com base em índices oficiais, devida a partir do trimestre seguinte ao mês

em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

§ 3º. A multa por infração será aplicado quando for apurada ação ou omissão que importe inobservância às disposições da legislação Tributária.

Artº 7º. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades Públicas ou privadas, devidamente autorizados pelo prefeito.

CAPITULO III

Da Restituição

Artº 8º. O contribuinte terá direito, independentemente de Prerogativa protexto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previsto no código nacional, observadas as condições ali fixadas.

Artº 9º. A restituição total ou parcial de tributo abrangida, também, na mesma proporção os acréscimos que tiveram ridos recolhidos salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa de restituição.

Artº 10º. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, com recurso para o conselho Municipal de contribuintes.

Artº 11º. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Artº 12º. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga

o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera Administrativa.

CAPITULO IV

Da compensação de créditos

Artº 13º. O Prefeito poderá autorizar a compensação de créditos Tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPITULO V

Da Transação

Artº 14º. É facultada a celebração, digo celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação Tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos, mediante concessões mútuas.

CAPITULO VI

Das Unidades e Isenções

Artº 15º. Os impostos Municipais não incidem sobre o Patrimônio ou serviços:

- I. Da União, do Estado ou Municípios;
- II. Das autarquias, desde que vinculadas as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III. Dos templos de qualquer culto;
- IV. Dos partidos políticos e instituições de educação ou de Assistência Social observadas as seguintes condições estabelecidas em Lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades pela realização, da condição de responsáveis pelos Tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento.

ativa far

§

18

Artº

